

**PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 17636/2024****INTERESSADO:** GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA

DIRETORIA DE OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL nº 053/2024**PARECER Nº 446/2024**

EMENTA: 1.“(…), “**Dispensa emergencial** segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação. 2.(…) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança(TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) –

Possibilidade Jurídica contratação direta diante da justificativa técnica, apesar da desídia da própria administração, posto o Termo de Ajuste de Conduta, assinado em 23 de agosto de 2024, **fls.98/106**, relata descumprimento de condicionantes de licença de operação, desde 2019, e licença de instalação para obras de ampliação da ERQ-NORTE. **Condicionada** a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo descrito no art.29, inciso XV da lei 13.303/2016.

Ao parecerista, **não é dado comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.** (...) Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...). (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008). **É ilícito concluir que é abusiva a sua responsabilização à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para Contratação de empresa de engenharia, em regime de fornecimento global, para a execução de serviços com fornecimento de materiais, **para conclusão das obras do sistema elétrico da ERQ Norte**, situada à Av. A, S/N – Lagoa Deso – Bairro João Alves – Nossa Senhora de Socorro-SE (GPS -10.86198, -37.05851). Em atendimento aos Relatórios de Fiscalização Ambiental – RFA-71852/2024-1752 e RFA-71858/2024-1755 da ADEMA – Administração Estadual do Meio Ambiente, **fls.21/52**, e Compromisso de Ajustamento de Conduta inquérito civil 58.22.01.0070, **fls.98**, dando o prazo para a DESO iniciar a execução de todas as medidas em **30(trinta) dias** a partir da assinatura do TAC¹.

¹ Compromisso de Ajustamento de Conduta inquérito civil 58.22.01.0070 – assinado em 23 de agosto de 2024.

2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a **contratação direta deve ser adotada pelo gesto público como exceção** e somente podendo ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública em demandas extraordinárias, **aqui** a proteção ao meio ambiente, um direito humano fundamental de terceira geração, caracterizando-se assim como um direito transindividual e transgeracional. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.

3. Apesar do permissivo legal a contratação direta "não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação real de emergência, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa".

4. Após breve apontamento, registra que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:

- 1) Solicitação de licitação(SL) nº 425/2024 – Gerência de Manutenção Eletromecânica datado de 02/09/2024, fls.80;
- 2) Termo de Referência – contratação emergencial, datado de 02/09/2024; fls.02/17;
- 3) Relatório fiscalização ambiental – RFA 71852/2024-1752, fls.21/30;
- 4) Relatório fiscalização ambiental -RFA 71858/2024 – 1755, fls. 31/51;
- 5) Cotações Comerciais, fls.53/66;
- 6) Certidões Negativas, fls.68/73; CHECK-LIST, fls.75/79, conforme a RDE nº 16/2022;
- 7) Despacho motivado, fls.89;
- 8) Anotação de responsabilidade técnica, fls.91/97;
- 9) CAC – Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 58.22.01.0070, sacramentado em 23/08/2024, entre a DESO e o Ministério Público de Sergipe, fls.98/106;
- 10) Informação técnica – IT o 70043/2024-3846, fls. 108/123;
- 11) Auto de notificação, fls. 124/129;
- 12) CI 6051/2024, datada de 09/09/2024, fls.130;

13) Documentos diversos, atestados fls.132/184; Qualificação econômica, fls.185/194.

5. O Gerente da Manutenção Eletromecânica, Gilvan dos Santos em sua JUSTIFICATIVA do item 2 do TR e na C.I 6051/2024, fls.130, pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos:

A situação da estação de esgoto ERQ Norte apresenta caráter de urgência em solução, como já foi observado nos Relatórios de Fiscalização Ambiental da ADEMA anexados a este processo. Nesta documentação, foi apontada a existência de risco iminente de danos ambientais à localidade, visto que, apesar dessa estação possuir estrutura física preparada para a operação, **não há instalação elétrica** para operação. Os relatórios evidenciam que nessa unidade operacional há acúmulo de lodo, algas, sedimentos e presença de ilhas nas lagoas. Para que seja solucionada de forma permanente essa situação, é fundamental que sejam executados os serviços das instalações elétricas.

Ademais, informamos que a contratação desses serviços, com o fornecimento dos materiais é necessária, pois essa parte da obra **não foi contemplada** no contrato nº 67/2023, Consórcio CELI GP. Portanto, caso não seja providenciada, a situação permanecerá sem solução, agravando todos os problemas já explicitados. A Diretoria de Meio Ambiente e Expansão – DMAE, responsável por esta obra, apresentou essa demanda em caráter de urgência à Diretoria de Operação e Manutenção – DOM, que por sua vez designou sua subordinada, a Gerência de Manutenção Eletromecânica – GMEL, devido a expertise apresentada por esta gerência na elaboração de projetos de instalações elétricas e termos de referência. Coube a GMEL a elaboração do processo de aquisição com a atualização do projeto elétrico existente, para fins de preparação desta Dispensa de Licitação Emergencial.

Com relação aos temas:

1. A situação exige ação imediata em virtude do **compromisso de ajustamento de conduta (TAC)**, firmado em 23 de agosto de 2024, anexado a este processo administrativo, no qual a DESO se compromete a regularizar ambientalmente a ERQ Norte, dentro dos parâmetros normativos aplicáveis, relativos as condicionantes do licenciamento ambiental e da outorga de recursos hídricos e as notificações da ADEMA E SEMAC. **O prazo para início da execução das medidas é de 30 (trinta) dias**, contados a partir da assinatura do TAC e, para conclusão de todas as medidas, é de 180 (cento e oitenta) dias a partir do início das obras/serviços. Caso não sejam cumpridas as cláusulas constantes neste, a DESO estará sujeita a multa por dia de atraso.

2. Para que a situação apresentada seja impedida, atenuada ou eliminada, será necessária a conclusão das instalações elétricas, conforme explicitado anteriormente.
3. Para que seja executada toda a obra do sistema elétrico da ERQ Norte é necessária a contratação de terceiros, visto que a DESO não dispõe de efetivo suficiente para atender a demanda e, principalmente, não possui o material necessário a execução destes serviços.
4. É fundamental que essa contratação seja realizada o mais breve possível, visto que a DESO já foi notificada pela fiscalização ambiental responsável e celebrou um termo de compromisso de ajustamento de conduta, no qual é firmado na Cláusula Quinta que, em caso de descumprimento, haverá multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso para a DESO e para todos os administradores responsáveis, além do aumento dos danos ao meio ambiente da região.

E conclui:

“Para a execução dos serviços e fornecimento do material referente a esta dispensa, foi selecionada, por apresentar a melhor proposta, a firma HEPLIM SISTEMAS ELÉTRICOS EIRELI LTDA, CNPJ: 13.167.739/0001-34. A proponente é uma empresa idônea, que já possui contratos com a DESO para fins de natureza similar, sempre demonstrando competência na execução de serviços e fornecimento de materiais elétricos, atestando assim a plena capacidade técnica e boas conduta e responsabilidade com as obrigações assumida”.

É o que de importante há a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. O prazo entabulado na Cláusula Primeira do **CAC – Compromisso de Ajustamento de Conduta Nº 58.22.01.0070**, ocorrido em **23/08/2024**, foi o de **30 (trinta) dias** da assinatura do termo para que a DESO iniciasse a adoção de medidas urgentes das condicionantes do licenciamento ambiental da ERQ NORTE e de renovação das licenças ambientais já expedidas, conforme especificado pela ADEMA, sem prejuízo de atendimento das notificações já autuadas anteriormente, assim como o prazo de **180 (cento e oitenta) dias** para conclusão dessas medidas a partir do início das obras ou serviços. Dito isso, a área demandante, Diretoria de Operações e Manutenção, através da Gerência de Manutenção Eletromecânica, decidiu para contratação direta, abortando o processo ordinário com ampla competição, risco assumido voluntariamente pela Diretoria sopesando a agilidade num processo em detrimento de outro que ampliaria o leque de oportunidade deixando o julgamento de acerto ou erro para o órgão de controle.

8. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

9. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

10. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, **mesmo reconhecido a situação de emergencial real não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador, nem tampouco aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno**, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial, principalmente quando se revela a causa motriz das condicionantes do órgão ambiental, ADEMA, descumprida até a presente data, com a necessidade de firmar compromisso obrigacional junto ao Ministério Público do Estado.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

11. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

12. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

"ART.29 – **É dispensável a licitação:**

(...) omissis

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

13. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

"10) *Contratação em situação emergencial.* A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial.** Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal."**(destacou-se)

14. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

"(...) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência." (Citado na Obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

15. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais**, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, como a paralisação dos serviços que são de extrema relevância para a administração pública ou no caso concreto o compromisso obrigacional assinado com prazo de 180 dias para conclusão, junto ao Ministério Público do Estado, fls.98/106.

Logo, a não realização da contratação pleiteada, sem dúvida, **pode causar inegáveis prejuízos a DESO** e, por consequência seus usuários, pois se trata de serviço específico, mais precisamente para atendimento das condicionantes do licenciamento ambiental da ERQ NORTE e de renovação das licenças ambientais já expedidas, conforme especificado pela ADEMA, sem prejuízo das respostas ao Auto de Notificação e o Relatório fiscalização ambiental – RFA 71852/2024-1752, fls.21/30; Relatório fiscalização ambiental -RFA 71858/2024 – 1755, fls. 31/51, sendo assim imprescindível para o funcionamento ERQ NORTE operada da DESO, além de **possibilidade de multas diárias (R\$ 10.000,00 por dia)** em caso de descumprimento e responsabilização objetiva do dano ao causador do evento.

16. Dito isso, embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação para as contratações das entidades, que fora iniciada pela Gerência Eletromecânica e depois abandonada, há fatos que impedem a conclusão da licitação (uma licitação ainda em andamento, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o gestor responsável falha em suas responsabilidades, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação. Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de um serviço contínuo, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial,

já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco a saúde da população, comprometendo a qualidade no tratamento do saneamento ambiental, inclusive, no Termo de Compromisso firmado há compensação ambiental civil no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a ser revertida ao Fundo para Reconstrução de Bens lesados(FRBL).

17. **Portanto**, cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.

18. A qualquer cidadão interessa o saneamento ambiental e os seus serviços públicos correlatos **(operação e funcionamento da ERQ NORTE - ESTAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE NORTE)**, por isso de fato os serviços descritos na justificativa técnica são considerados emergenciais e inadiáveis em face da autuação da DESO no Auto de Notificação ANA-71647/2024-0882 e ao Relatório de Fiscalização Ambiental nº RAA-71645/2024-7002, o qual que pode ensejar em multas de cunho milionário, além do cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para início dessas medidas, conforme acordo firmado com o Ministério Público de Sergipe no CAC – Compromisso de Ajustamento de Conduta Nº 58.22.01.0070, assinado em 23/08/2024, cujo descumprimento também pode acarretar em multas diárias (R\$ 10.000,00 por dia).

19. Desse modo, sendo demonstrado pela área demandante que contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não poderia aguardar um procedimento lento e burocrático, apesar de haver prazo de 180 dias para conclusão da instalação do quadro de energia, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

§1º: O prazo para a DESO iniciar a execução de todas essas medidas é de 30 dias a partir da assinatura desse TAC e o prazo para concluir todas as medidas apontadas pela ADEMA para regularização e/ou renovação das licenças ambientais da ERQNORTE será de 180 dias a partir do início das obras/serviços.

20. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento ou omissão do administrador **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.

21. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: "recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

22. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. Ademais, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

23. Entretanto, apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como pressupostos que regulam a contratação emergencial: a) potencialidade do dano: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) Provar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

24. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. Aqui, houve cotações às fls.53/66, que buscou no mercado orçamentos de empresas C2M CANELA MANUTENÇÃO E MONTAGENS, CNPJ 16.866.498/0001-00; HEPLIM SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., E JTÇ ENGENHARIA E SERVIÇOS, CNPJ 29.844.039/0001-77;

25. Quanto a melhor cotação apresentada pela HEPLIM SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., **CNPJ 13.167.739/0001-34** apresentou o valor de **R\$ 458.496,74 (quatrocentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos)** com prazo de execução de 90(noventa) dias.

HP-7.13	Contator 3RT1025.1AN10	un	1,00	269,53	269,53
		Subtotal			19.753,75
8	Mão de Obra				
HP-8.1	Mão de obra / Montagem / Instalação	un	1,00	58.606,70	58.606,70
		Subtotal			58.606,70
		Total			R\$ 458.496,74
P/ Extenso: Quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos.					

Condições Comerciais:

1) PREÇO

O preço total dos serviços é de 458.496,74 (Quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos).

2) PRAZOS

O prazo de validade desta proposta é de **30 (trinta) dias**.

O prazo de execução quadros: 90(noventa) dias

26. Por derradeiro, a exigência de Qualificação Técnica exigida no item 16 do Termo de Referência e qualificação econômica, não foi apreciada pela área demandante, tornando o processo irregular até ser sanada a exigência;

III – CONCLUSÃO

27. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir que o TAC assinado junto ao Ministério Público do Estado, e o descumprimento de condicionantes de licenciamento ambiental dado pela ADEMA, torna factível a contratação

direta em razão de emergência, que poderá ser cancelado pelo Ordenador de despesas ante o poder decisório.

28. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Reitera-se que não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

29. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe as condicionantes do art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, recomendando-se observar §2º do mencionado artigo, com abertura de processo administrativo, para ao final:

- a) Sanar a irregularidade referente a análise da qualificação técnica e econômica, fls. 132/194;
- b) Verificar junto ao BNB se há impedimento em utilizar a fonte de recurso nos casos de contratação direta;
- c) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por **Dispensa de Licitação Emergencial nº 053/2024**, com a empresa HEPLIM SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., **CNPJ 13.167.739/0001-34** apresentou o valor de **R\$ 458.496,74** (quatrocentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos);

30. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado no Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior.

Aracaju/SE, 12 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274
Superintendente Jurídico da DESO
1.1.00.00/SJUR



RATIFICO o Parecer Jurídico nº 446/2024 e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 17636/2024, com autorização para contratação direta por emergência com a empresa **HEPLIM SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., CNPJ 13.167.739/0001-34**, adotando como razão de decidir os pareceres técnicos da área demandante. **LUCIANO GOIS PAUL**. DIRETOR-PRESIDENTE.